ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 011/2025

Autoriza o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos das dotações orçamentárias constantes na Lei Orçamentária Anual para 2025 até o limite que especifica e dá outras providencias.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar através de decreto municipal, remanejamento, transposição e transferência de dotação por anulação de dotação de um órgão para outro, de um poder para outro, de uma categoria programática para outra e ainda de uma fonte de recursos para outra, das despesas previstas no orçamento para o exercício de 2025, conforme preceitua o inciso VI, Art. 167, da Constituição da República e Art. 66 da Lei 4320/64.

Art. 2° - Serão remanejadas as dotações abaixo descritas, obedecida a seguinte classificação programática:

1010 – CAMARA MUNICIPAL

01.031.1001.2002 – MANUTENCAO DAS ACOES DE APOIO AS ATIV. LEGISLATIVA

339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 500.....R$ 106.412,96

Sub Total.....R$: 106.412,96

TOTAL.....R$: 106.412,96

Art. 3 °. Para cobertura do crédito supracitado fica anulado o crédito orçamentário no valor de R$ 106.412,96 (cento e seis mil quatrocentos e doze reais e noventa e seis centavos) discriminado nas seguintes dotações:

2080 - SEC. DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E REC. HIDRICOS

20.608.1012.2102 - MANUT.DA SEC.DE AGRIC., MEIO AMBIENTE E REC.HIDRIC

319013 – Obrigações Patronais – Fonte 500.....R$: 70.000,00

ERNANDES BARBOSA NOBREGA:03173258410 Assinado de forma digital por ERNANDES BARBOSA NOBREGA:03173258410 Dados: 2025.10.15 15:20:18 -03'00'

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
GABINETE DO PREFEITO

339092 – Despesas de Exercícios Anteriores – Fonte 500.....R$: 30.000,00

Sub Total.....R$: 100.000,00

26.782.1012.1107 - CONSERVAÇÃO E REFORMA DE PASSAGEM MOLHADA

449052 – Equipamentos e Material Permanente – Fonte 500.....R$: 6.412,96

Sub Total.....R$: 6.412,96

TOTAL.....R$: 106.412,96

Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor a partir desta data.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário.

Livramento, 15 de outubro de 2025.

ERNANDES BARBOSA NOBREGA:03173258410

Assinado de forma digital por ERNANDES BARBOSA NOBREGA:03173258410
Dados: 2025.10.15 15:21:27 -03'00'

Ernandes Barboza Nóbrega

Prefeito Constitucional

Rua Ministro José Américo de Almeida, 386, Centro, CEP: 58.690-000 –
CNPJ: 08.738.916/0001-55 Email: financas@livramento.pb.gov.br

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
Gabinete da Presidência
Rua Presidente João Pessoa, 140, Centro
CEP: 58.690-000 – Fone: (83) 3477.1203
CNPJ: 01.609.777/0001-10
Email: camaramunicipaldelivramento@gmail.com

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Projeto de Lei: Abre Crédito Especial para o fim que especifica e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 011/2025, ora em análise, propõe a abertura de crédito especial no valor de R$ 250.000,00 (duzentos mil reais), destinado a adequar o orçamento a fim de dar cobertura orçamentária ao duodécimo repassado ao legislativo.

O executivo complementa o orçamento em R$ 106.410,96, anulando parte da dotação de obrigações patronais, fonte 500, da Secretaria de Agricultura.

PARECER

Compete a esta Comissão examinar a compatibilidade da proposta com as normas financeiras e orçamentárias vigentes.

A proposta de abertura de crédito especial observa o disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como nos artigos 40 a 43, da Lei nº 4.320/64, estando devidamente identificada a fonte de recursos e justificada a necessidade da despesa, em consonância com o equilíbrio fiscal.

No plano municipal, a Lei Orgânica do Município de Livramento, em seu artigo 14, inciso III, atribui à Câmara Municipal a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, o que assegura o controle legislativo sobre a execução orçamentária e reforça os princípios da responsabilidade fiscal e da transparência na gestão pública.

A abertura do crédito especial é necessária para dar suporte orçamentário à execução da despesa específica, o que preserva a regularidade da execução financeira do município.

Portanto, esta Comissão de Orçamento e Finanças **opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 011/2025**, autorizando a abertura do crédito especial conforme proposto.

Sala das Comissões, Livramento-PB, 27 de outubro de 2025.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

-Assessoria Jurídica-

EXCELENTÍSSIMO SR.
LUCENILDO RODRIGUES DE SOUSA - PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LIVRAMENTO/PB

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI N.º 011/2025
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO
REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL

I-RELATÓRIO:

Trata-se de parecer solicitado pelas comissões permanentes, acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do presente projeto de iniciativa do Poder Executivo.

Após leitura e análise do referido projeto, tecemos as seguintes considerações.

O presente projeto visa a alteração da Lei Orçamentária, a fim de adequar a dotação orçamentária que permite o repasse do duodécimo ao legislativo, consoante artigo 2.º do aludido projeto.

O referido projeto foi fruto de requerimento do setor contábil desta casa legislativa.

Isso porque a Prefeitura Municipal está realizando o repasse do duodécimo como determina o artigo 29-A, I da Constituição Federal.

Todavia, o valor repassado está superior do que inicialmente orçado, necessitando adequações a fim de não faltar dotação ao final do ano

Digitalizado com CamScanner

para os pagamentos regulares como subsídio dos vereadores, salário de servidores e demais despesas do legislativo.

O meio correto para consecução desse objetivo é o crédito especial.

II-FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O crédito adicional é a modalidade autorizativa de utilização de recursos quando não há cobertura orçamentária para tanto, ou até mesmo para reforço de dotação orçamentária já existente.

Os créditos são divididos em suplementares, especiais e extraordinários, o crédito suplementar visa reforçar uma dotação já existente. O especial, para atender situações não contempladas no orçamento. Já os créditos extraordinários pressupõem uma situação de urgência ou imprevisão, tal como guerra, comoção interna ou calamidade pública.

A definição dos créditos adicionais está disposta na Lei 4.320/64 e Constituição Federal.

Consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, "as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento".

De conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em:

> **"I – suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária;**
>
> **"II – especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica;**
>
> **"III extraordinários, quando visem ao atendimento de despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública".**

Ainda conforme preceitua o artigo 42 os créditos adicionais suplementares e especiais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Digitalizado com CamScanner

A Constituição Federal frisa no artigo 165, parágrafo oitavo, permissão para o Poder Executivo de inclusão no orçamento anual a autorização de abertura de créditos suplementares.

Estabelece ainda, em seu artigo 167, inciso V, que é vedado a abertura de crédito suplementar ao especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Finalmente cumpre lembrar que a iniciativa da Lei para abertura de créditos adicionais é privativa do Chefe do Poder Executivo e a Lei Orgânica do Município dispõe sobre os referidos créditos.

III-DA CONCLUSÃO:

Portanto, aduzo que não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na escolha da modalidade pelo poder executivo.

Salientamos ainda que o parecer da comissão de justiça e redação pode ser dispensado, haja vista a ausência de qualquer tipo de inconstitucionalidade ou ilegalidade, necessitando tão somente o parecer da comissão de orçamento e finanças.

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação de sua oportunidade e conveniência quando da respectiva análise.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, porquanto composta pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Livramento/PB, 27 de outubro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
EDMUNDO GOMES SOBRAL
Data: 27/10/2025 [illegible]
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Edmundo Gomes **Sobral**

Assessor Juridico OAB/PB 28404

Digitalizado com CamScanner